

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018

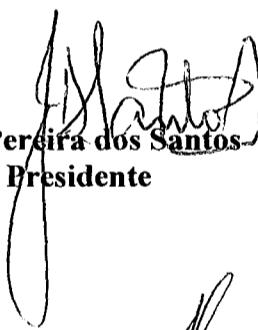
PROCESSO 15123-120-18

PARECER Nº 125/2018

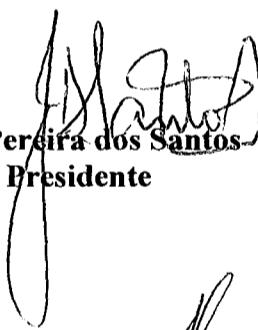
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais (CDPA), reconhecendo e assegurando direitos mínimos aos animais domésticos e silvestres; dispõe sobre as políticas de controle populacional e de vendas de espécimes domésticos; estimula a capacitação do terceiro setor e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de outubro de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 104/2018

PROCESSO 15123-120-18

PARECER N° 171/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais (CDPA), reconhecendo e assegurando direitos mínimos aos animais domésticos e silvestres; dispõe sobre as políticas de controle populacional e de vendas de espécimes domésticos; estimula a capacitação do terceiro setor e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 1 de novembro de 2018.

Adriano La Torre
Adriano La Torre

Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018

PROCESSO 15123-120-18

PARECER Nº 107/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais (CDPA), reconhecendo e assegurando direitos mínimos aos animais domésticos e silvestres; dispõe sobre as políticas de controle populacional e de vendas de espécimes domésticos; estimula a capacitação do terceiro setor e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de novembro de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christoforetti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018

PROCESSO 15123-120-18

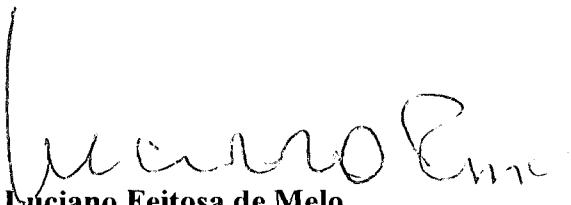
PARECER Nº 029/2018

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais (CDPA), reconhecendo e assegurando direitos mínimos aos animais domésticos e silvestres; dispõe sobre as políticas de controle populacional e de vendas de espécimes domésticos; estimula a capacitação do terceiro setor e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de novembro de 2018.


Ruggiero Augusto Seron
Presidente


Luciano Feitosa de Melo
Membro

Caroline Gomes Ferreira
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018

PROCESSO 15123-120-18

PARECER Nº 004/2019

Trata-se de análise das Emendas propostas pelos nobres Vereadores referentes ao Projeto de Lei Substitutivo Nº 104/2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais (CDPA), reconhecendo e assegurando direitos mínimos aos animais domésticos e silvestres; dispõe sobre as políticas de controle populacional e de vendas de espécimes domésticos; estimula a capacitação do terceiro setor e dá outras providências”.

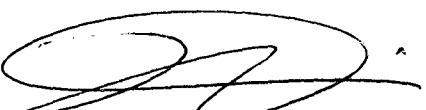
Após estudos opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa, após a realização das duas Audiências Públicas e análise das sugestões feitas durante as mesmas, a Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente contempla no Projeto de Lei Substitutivo as emendas de Nº 01 a Nº 16 (assinada por diversos Vereadores), sendo que não acolherá mais nenhuma Emenda apresentada.

Conforme as análises das Emendas dos Senhores Vereadores que foram aceitas pela Comissão, colocamos as mesmas para apreciação do Plenário.

Dessa forma, esta Comissão aguarda a apreciação do Projeto de Lei Substitutivo Nº 104/2018 em Plenário pelos dignos Vereadores, nada tendo a opor quanto a sua regular tramitação.

Rio Claro, 23 de maio de 2019.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018

PROCESSO 15123-120-18

PARECER Nº 037/2019

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais (CDPA), reconhecendo e assegurando direitos mínimos aos animais domésticos e silvestres; dispõe sobre as políticas de controle populacional e de vendas de espécimes domésticos; estimula a capacitação do terceiro setor e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 23 de maio de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda aditiva ao Artigo 6, Inciso XLVI do Projeto de Lei 104/2018:

Parágrafo único - Em caso de equídeos, passa a ser obrigatória, além da vacina antirrábica, a vacina para a prevenção de encefalomielite, rinopneumonite, influenza e tétano.

Emenda aditiva ao Artigo 8 do Projeto de Lei 104/2018:

Parágrafo 1º - Estando sob custódia do Departamento de Proteção Animal por mais de 7 (sete) dias corridos sem que alguém compareça para o processo de reaquisição, o animal será disponibilizado para adoção.

Parágrafo 2º - Formalizado o processo de adoção após o prazo do parágrafo anterior, o animal não poderá ser objeto de reaquisição.

Emenda aditiva ao Artigo 22 do Projeto de Lei 104/2018:

Parágrafo 3º - Subsidiariamente, as castrações poderão ser delegadas ao Departamento de Proteção Animal, mediante convênios entre as Secretarias, inclusive com uso compartilhado de instalações, insumos e equipamentos.



ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador

Rio Claro, 22 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES, AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018.

1. EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 6º DA SEÇÃO I DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"§ 6º. Os custos referentes a recolha, reabilitação e estadia serão fixados pelo Poder Público e sempre se reverterão ao Departamento de Proteção Animal, devendo ser pago pelo infrator em até 30 dias após a expedição da notificação.

Rio Claro, 22 de maio de 2019.



Geraldo Luis de Moraes
"Vereador Geraldo Voluntário"
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda em separado de autoria do vereador José Claudinei Paiva ao Projeto de Lei Substitutivo nº 104/2018

EMENDA ADITIVA – Acrescenta o § 1º e 2º no artigo 40, das disposições finais, do Projeto de Lei Substitutivo nº104/2018.

(...)

Artigo 40. Os programas municipais de educação deverão incluir matérias e disciplinas capazes de inspirar as pessoas a repensar a posição moral em relação aos animais e incentiva-las a mudança de valores, sempre de modo a reconhecê-los como sujeitos de direitos.

§ 1º - Os programas municipais de educação deverão incluir informações sobre a importância da vacinação dos animais, inclusive domésticos, sendo que manter as vacinas em dia é um ato de amor e cuidado, que faz toda a diferença para a saúde, bem-estar e qualidade de vida dos animais, assim como daqueles que convivem com eles.

§ 2º - Deverá conter nesse programa orientações sobre a importância das Vacinas Antirrábica, V8, V10, V3, e V5, e que a imunização do animal só acontece após a aplicação da última dose das vacinas.

Rio Claro, em 19 de Março de 2019.

JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

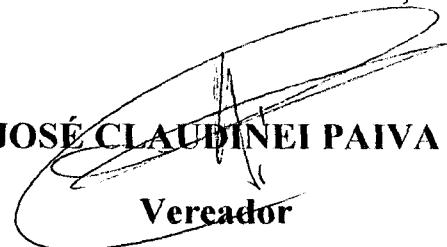
Emenda em separado de autoria do vereador José Claudinei Paiva ao Projeto de Lei Substitutivo nº 104/2018

EMENDA ADITIVA – Acrescenta o § 7º, ao artigo 6º, do Projeto de Lei Substitutivo nº104/2018.

(...)

§ 7º Os estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, deverão preencher um relatório do atendimento prestado, e a descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento, e os respectivos procedimentos adotados e comunicar imediatamente o fato a Policia Militar, ou Guarda Civil Municipal, sob pena de interdição dos estabelecimentos.

Rio Claro, em 20 de Maio de 2019.


JOHSE CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda em separado de autoria do vereador José Claudinei Paiva ao Projeto de Lei Substitutivo nº 104/2018

EMENDA ADITIVA – Acrescenta o Parágrafo único no artigo 10, da Seção II, das Adoções, do Projeto de Lei Substitutivo nº104/2018.

(...)

Artigo 10. O animal que for adotado deverá ser objeto de fiscalização por parte do poder público para fins de garantia e cumprimento dos termos de adoção, bem como objetivos, diretriz e princípios desta Lei, sempre quando necessário.

Parágrafo único: Fica sugerido a todos os pets shops, clínicas veterinárias privadas e estabelecimentos do ramo a colocar cartazes que facilite e incentive a adoção de animais, constando nos cartazes nome da ONG, grupo protetor independente e telefone e e-mail para contato com a entidade responsável.

Rio Claro, em 22 de Maio de 2019.

JOSÉ CLAUDINEI PAIVA

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES
DE ABREU AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 104/2018.**

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica a redação do inciso XVIII, do artigo do artigo 6º - Capítulo II.

Artigo 6º (...)

XVIII – Menor conduzir veículos de tração animal, sem a presença de um responsável maior, recaindo a responsabilidade ao cuidador, guardião ou responsável.

Rio Claro, 13 de Março de 2019.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Líder dos Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 104/2018.

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica a redação do Caput do artigo 6º, e dos incisos XXXII e XLVI, que passam a ser as seguintes:

(...)

Artigo 6º - Ficam proibidas no município as seguintes condutas que tipificam e caracterizam maus-tratos aos animais:

(...)

XXXII – Despelar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros.

(...)

XLVI. Não exibir à autoridade policial, guarda municipal ou agentes de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente ou do Departamento de Proteção dos Animais ou ainda, dos funcionários do Centro de Controle de Zoonoses desta cidade a carteira de vacinação atualizada do animal ou outro documento probatório, constando, de acordo com a espécie e literatura médico veterinário, todas as vacinas necessárias ao mesmo dentro do prazo de validade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2. EMENDA ADITIVA – Acrescenta os parágrafos 1º e 2º, no inciso XLVI, do artigo 6º, com as seguintes redações:

XLVI

§1º. Em caso de cães passa a ser obrigatória, além da vacina antirrábica, a imunização através da vacina polivalente.

§2º. Em caso de gatos passa a ser obrigatória, além da vacina antirrábica, a vacina trivalente e a vacina da leucemia felina, esta última para gatos que possuem acesso à rua.

3. EMENDA MODIFICATIVA – Modifica a redação do artigo 21, que passa a ser a seguinte:

Art. 21 – Toda ocorrência veterinária relativa aos animais já cadastrados, no âmbito deste município, as quais constam do cadastro, quais sejam, data de vacinação, castração, tratamento, e data de óbito, deverão ser notificadas e anotadas no Cadastro Municipal de Animais, sendo obrigação do Poder Público a disponibilização e manutenção de portal de acesso via rede mundial de computadores e o do médico veterinário responsável pelo atendimento a respectiva anotação.

4. EMENDA MODIFICATIVA - Modifica a redação do parágrafo 2º, do artigo 31, que passa a ser a seguinte:

...

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - O Município poderá viabilizar a implantação do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, para:

5. EMENDA MODIFICATIVA – Modifica a redação do artigo 36, que passa a ser a seguinte:

Art. 36. Deve o Poder Público, através do Departamento de Proteção Animal, em parceria com o terceiro setor, promover, de forma continua, cursos certificados para fins de capacitação quanto à guarda responsável e manejo humanitário de animais, bem como outros direitos dos animais.

6. EMENDA MODIFICATIVA – O Capítulo X passa a ser o Capítulo XI, com a mesma redação (exceto a redação do artigo 43), e terá todos os seus artigos renumerados ordinariamente.

...

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, o qual poderá ser destino de doações financeiras realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, e também a regulamentar qualquer disposição não prevista nesta Lei, através de Decreto Municipal.

7. EMENDA MODIFICATIVA – Esse Código entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o § único do art. 5º da Lei 3846/2008 e a Lei 2878/1997, ressalvadas as normas municipais de Vigilância Sanitária e do Centro de Zoonoses,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

destinadas ao controle populacional de pragas e vetores de transmissão de doenças epidêmicas.

8. EMENDA ADITIVA – O Capítulo X, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DO USO DE ANIMAIS PARA A CONDUÇÃO DE CARGA E SIMILARES

Art.40. Fica instituído o Programa de Cadastramento de Veículos de Tração Animal no Município, através da concessão de licença aos trabalhadores que utilizam carroça de tração animal, como meio de subsistência e também, para as carroças destinadas ao lazer.

§1. No prazo de 180 dias após a publicação desta lei o trabalhador que emprega animais para condução de carga no Município de Rio Claro/SP para sua subsistência deverá efetuar seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Proteção Animal.

§2º. A licença para carroceiros será expedida somente para pessoas maiores de 18 anos, de forma personalíssima, vedada sua transferência e com renovação anual.

§3º. O porte da licença será obrigatório e será imprescindível constar no documento foto do seu titular e número do chip do animal.

46

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º. As carroças deverão ser emplacadas, constando o número da licença concedida pelo Poder Executivo, de forma legível e de fácil identificação.

§ 5º. Os carroceiros licenciados poderão cadastrar animais, com a possibilidade de substituição, devidamente vacinados e com observância a todos os dispositivos dessa Lei.

§ 6º. O prazo para inscrição no Programa de Cadastramento de Veículos de Tração Animal no Município, para os carroceiros que já laboram, mencionado no parágrafo primeiro, não será dilatado, em hipótese alguma, restando aos novos pretendentes, a obrigação de fazê-lo de imediato.

Art.41. A infração a quaisquer dispositivos deste Capítulo implicará na imediata apreensão do animal e da carroça, bem como na aplicação de multa correspondente a 50 UFMRC ao condutor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa aplicada ao condutor será de 100 UFMRC.

Art.42. Compete à autoridade competente a apreensão e o recolhimento dos animais e da carroça apreendidos.

§ 1º. No ato da apreensão, o animal será encaminhado ao Departamento de Proteção Animal para a avaliação de suas condições de saúde, mediante laudo técnico veterinário.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§2º. A adoção dos animais apreendidos somente deverá ser efetivada a candidatos previamente cadastrados no Departamento de Proteção Animal, observados critérios que deverão ser obedecidos pelo adotante visando proporcionar ao animal boas condições de vida.

Rio Claro, 13 de Maio de 2019.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Líder dos Progressistas



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0005/19

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar que altera os mapas constantes dos Anexos IV – Mapa do Zoneamento Urbano e IV.a – Mapa do Zoneamento Distrito Sede, da Lei Complementar nº 0128 de 07 de dezembro de 2017, que define o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

No processo de elaboração das leis complementares ao Plano Diretor 2017 (Lei Complementar nº 0128, de 04/12/2017, publicada no DOM em 22/12/2017), foram detectadas diversas áreas no Anexo IV.a (Mapa do Zoneamento do Distrito Sede) que estão delimitadas como Zona de Uso Sustentável (ZUS), sujeitas à parâmetros específicos de uso e ocupação do solo urbano, que não encontram justificativa técnica quanto ao uso real do solo no local e/ou no entorno imediato.

Neste sentido, procedemos a avaliação minuciosa do arquivo digital do referido Anexo e identificamos que o mesmo foi desenhado sobre base de cor cinza, coincidente com a cor relacionada à Zona de Uso Sustentável (ZUS). Na linguagem técnica do programa AutoCad, a maioria das figuras que correspondem aos loteamentos da área urbana, excluindo as áreas que identificamos, receberam cores diversas e relacionadas ao uso do solo proposto (salmão e rosa para a Zona Residencial; amarelo e laranja para a Zona Predominantemente Residencial; magenta para a Zona de Uso Diversificado; verde para a Zona de Preservação e azul para a Zona Industrial), sendo que todo o desenho, mesmo em áreas onde não haveria a necessidade de pintura (elementos do sistema viário, como ruas e avenidas, rotatórias, canteiros, alças de acesso, etc), acabaram permanecendo com a cor cinza da base, que está relacionada à Zona de Uso Sustentável (ZUS), sujeitas aos seus parâmetros de uso e ocupação do solo urbano.

Esse equívoco de representação gráfica necessita de correção imediata, pois está acarretando em prejuízos para novos investimentos em nosso município, em especial ao Projeto Básico para implantação de novo complexo de oficinas ferroviárias em Rio Claro, que está sendo elaborado pela empresa Egis Engenharia e Consultoria LTDA, sob a coordenação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Para honrar com o compromisso assumido entre a Prefeitura Municipal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para a transferência das oficinas da área central para o Jardim Guanabara (Ofício nº 38130/2018/CONFER/CGOFER/DIF/DNIT SEDE-DNIT, de 16/10/2018), foi enviado à Câmara Municipal proposta de alteração de zoneamento, estando a mesma aprovada pela Lei Complementar nº 0138, de 14/12/2018. Não obstante, nova solicitação (Ofício nº 3697/2019/CONFER/CGOFER/DIF/DNIT SEDE-DNIT, de 01/02/2019) foi enviada ao Prefeito Municipal, desta vez informando a necessidade de ampliação da área para o Projeto Básico para implantação de novo complexo de oficinas ferroviárias em Rio Claro/SP.

49



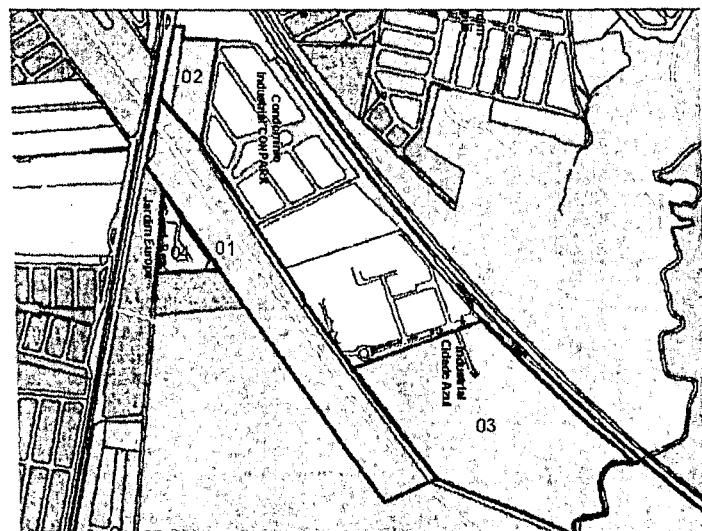
Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

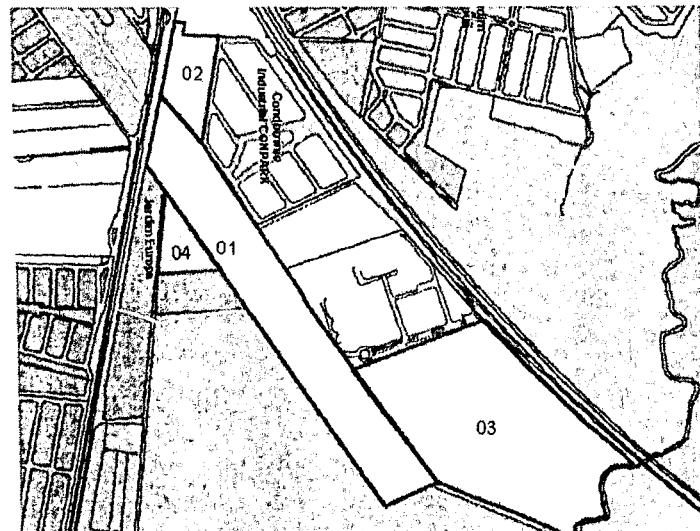
2.

A manutenção de parâmetro equivocado de uso e ocupação do solo urbano nesta nova área, que aponta critérios restritivos e relacionados à resguardar as funções ambientais, é incompatível e inconsistente como já dito e, especialmente, inviabilizará a implantação de tão importante empreendimento para a nossa cidade, que é a transferência das oficinas da área central para o bairro Jardim Guanabara. Neste sentido, solicitamos a alteração do uso do solo urbano de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Industrial (ZI), estando as áreas especificadas em texto e em imagens que ilustram, de forma didática, sua localização e as situações atual e proposta.

Situação atual



Situação proposta



50



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2018

(Altera os Anexos IV e IV.a da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017
(Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro) e dá outras providências.)

Artigo 1º - Ficam substituídos os mapas constantes do Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano e IV.a - Mapa do Zoneamento do Distrito Sede, da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017, pelos mapas constantes dos Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A substituição dos mapas visa corrigir o zoneamento de área localizada na faixa de domínio da ferrovia, delimitada ao norte pela Rodovia Fausto Santomauro (SP-127), ao sul pelo limite lateral esquerdo do empreendimento denominado Industrial Cidade Azul; à leste faceando os empreendimentos denominados Condomínio Industrial CONPARK e Industrial Cidade Azul e à oeste faceando o empreendimento denominado Condomínio Residencial Jardim Europa e área urbana não parcelada, indicamos a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Industrial (ZI). Porção 02 - Na área delimitada ao norte pelo prolongamento da Avenida 04, sentido oeste (Condomínio Industrial CONPARK); ao sul pelo prolongamento da Rua 08 (Condomínio Industrial CONPARK); à leste pela Rodovia Fausto Santomauro (SP-127) e à oeste pela Avenida 04, sentido sul (Condomínio Industrial CONPARK), indicamos a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Industrial (ZI). Porção 03 - Na área total do empreendimento denominado Jardim Industrial Cidade Azul, indicamos a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Industrial (ZI). Porção 04 - Na área total do empreendimento denominado Condomínio Residencial Jardim Europa, indicamos a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR 2).

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 26/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2019, PROCESSO Nº 15298-029-19.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 26/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que altera os Anexos IV e IV.a da Lei Complementar nº 128, de 07 de dezembro de 2017 – (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro) e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

- 1) Nos termos do art. 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) A proposta em tela visa a alteração do Anexo IV.a da Lei Complementar nº 128, de 07 de dezembro de 2017 (Plano Diretor do Município de Rio Claro), pois segundo informações prestadas pelo Senhor Prefeito Municipal destina-se a corrigir equívoco encontrado no Anexo IV.a da mencionada Lei, uma vez que consta que o mesmo foi desenhado sobre base de cor cinza, que coincide com a cor relacionada à Zona de Uso Sustentável (ZUS), sujeitas a parâmetros específicos de uso e ocupação do solo urbano, que apresenta inconsistência por não encontrar justificativa técnica quanto a similaridade do uso real do solo ao novo uso proposto pelo Zoneamento. Dessa forma, o Sr. Prefeito Municipal alega que o equívoco de representação gráfica necessita de correção imediata para possibilitar a descrição das zonas de uso do solo urbano, dando continuidade ao trabalho de elaboração das leis complementares, em especial a Lei de Zoneamento.

Sustenta, também, que na referida área encontra-se as instalações da Estação Ferroviária do Jardim Guanabara e que o local receberá o novo complexo de oficinas ferroviárias (sob a administração do DIF/DNIT), sendo informado a necessidade de ampliação da área para o Projeto Básico de implantação do novo complexo de oficinas ferroviárias em Rio Claro, conforme Ofício nº 3697/2019/CONFER/CGOFER/DIF/DNIT SEDE-DNIT, sendo corrigido a descrição do uso do solo urbano no entorno do novo complexo de oficinas ferroviárias (Porção 01) já corrigida pela Lei Complementar nº 138/2018, a (Porção 02) passa de ZUS para ZI, a (Porção 03) também de ZUS para ZI e a (Porção 04) de ZUS para ZPR2.

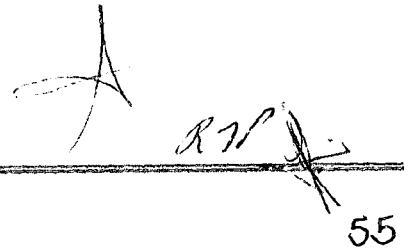
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social. Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral."
(Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

4) A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, dispõe em seus artigos 40, § 4º e 43, que a lei que instituir ou alterar o Plano Diretor deverá no processo de elaboração garantir a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e acesso de qualquer interessado aos seus documentos.

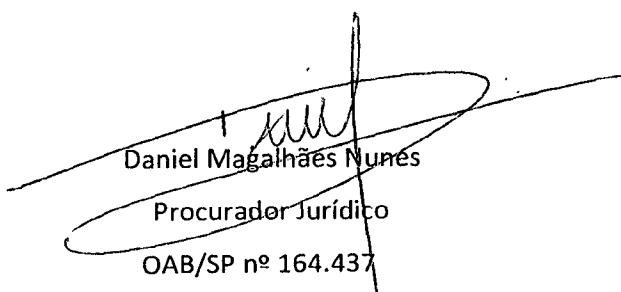


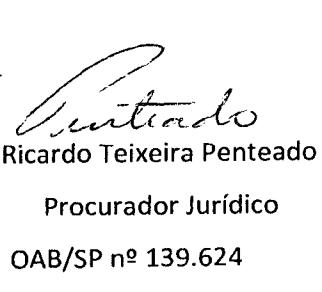
Câmara Municipal de Rio Claro

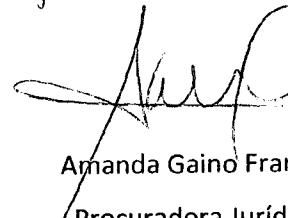
Estado de São Paulo

Dante do exposto, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 26/2019, **porém recomenda às Comissões Permanentes (em especial a de Meio Ambiente) que seja cumprido o disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (convocar e ouvir previamente todas as empresas concessionárias do serviço público) bem como convocar audiências públicas em cumprimento à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).**

Rio Claro, 12 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 0138 de 14 de dezembro de 2018

(Altera o Anexo IV.a da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica substituído o mapa constante do Anexo IV.a - Mapa do Zoneamento do Distrito Sede, da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017, pelo mapa constante do Anexo desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A substituição do Anexo IV.a visa corrigir o zoneamento de área localizada na faixa de domínio da ferrovia, delimitada ao norte pela Avenida dos Costas (passagem para o Jardim das Palmeiras); ao sul pela marginal à Rodovia Fausto Santomauro (SP-127); ao leste pela Avenida Tancredo Neves (Jardim Guanabara) e à oeste pela Avenida 1 (Jardim Guanabara), com a alteração do uso do solo de Zona de Uso Sustentável (ZUS) para Zona Industrial (ZI).

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de dezembro de 2018

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal


RODRIGO RAGGHIANTE
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal da Administração

Departamento de Imprensa

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2019

PROCESSO Nº 15298-029-19

PARECER Nº 076/2019

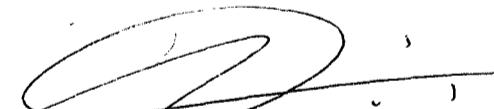
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **Prefeito Municipal**, trata a alteração dos mapas constantes dos Anexos IV – Mapa do Zoneamento Urbano e IV.a – Mapa do Zoneamento Distrito Sede, da Lei Complementar nº 0128 de 07 de dezembro de 2017, que define o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro.

Após estudos e realização das duas audiências públicas, esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar, tendo em vista os estudos e o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de maio de 2019.



Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente



Demeval Neves Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2019

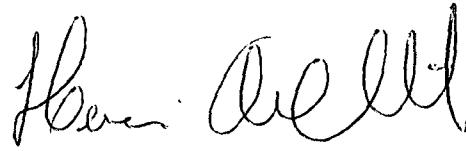
PROCESSO N° 15298-029-19

PARECER N° 034/2019

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **Prefeito Municipal**, Altera os Anexos IV e IV.a da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro) e dá outras providências.

Após estudos e realização das duas audiências públicas, esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar, tendo em vista os estudos e o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de maio de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2019

PROCESSO N° 15298-029-19

PARECER N° 031/2019

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **Prefeito Municipal**, Altera os Anexos IV e IV.a da Lei Complementar nº 0128, de 07 de dezembro de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro) e dá outras providências.

Após estudos e realização das duas audiências públicas, esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar, tendo em vista os estudos e o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de maio de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro